



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.401/13

Administração indireta municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (PATOSPREV). Prestação de Contas, exercício de 2012. Irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03258/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS (PATOSPREV)**, relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 911/936, observado:
 - 1.01.** A **receita total no exercício** representou **R\$ 6.546.515,24**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 8.128.032,69**, registrando **déficit** orçamentário de **R\$1.581.517,45**.
 - 1.02.** As **despesas administrativas** correspondem a **1,05%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.03.1.** Da responsabilidade do **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**:
 - 1.03.1.1.** Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos;
 - 1.03.1.2.** Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e as apresentadas no comparativo da receita prevista com a realizada – anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e no comparativo da despesa autorizada com a realizada – anexo 11 da Lei nº 4.320/64, no que tange à classificação da receita e da despesa;
 - 1.03.1.3.** Registro das receitas no **SAGRES** e na **PCA** em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07;
 - 1.03.1.4.** Ausência de comprovação de despesas com tarifas bancárias no valor de **R\$ 49.912,79**, bem como a falta do registro no **SAGRES** da Conta nº 10.866-9 no Banco do Brasil sob titularidade do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, com o encaminhamento dos respectivos extratos bancários;
 - 1.03.1.5.** Omissão do gestor do instituto no sentido de cobrar da **Prefeitura Municipal** o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo instituto de previdência (**RPPS**) que são de responsabilidade do Tesouro Municipal, implicando em uma ausência de repasse no montante de **R\$ 655.375,13**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.1.6.** Ausência de pagamento ao **INSS** de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos aos prestadores de serviços, no valor de aproximadamente **R\$ 4.614,25**, contrariando a Lei nº 8.212/91;
- 1.03.1.7.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão previdenciária, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93;
- 1.03.1.8.** Erro na elaboração do balanço financeiro, vez que a receita de contribuição patronal e a decorrente de parcelamento de débito foram classificadas incorretamente como receita orçamentária;
- 1.03.1.9.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **421** (quatrocentos e vinte e um) processos de aposentadorias e de **120** (cento e vinte) de pensões;
- 1.03.1.10.** Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito;
- 1.03.1.11.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Prefeitura Municipal** o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da **Prefeitura** e da **STTRANS** (cujo pagamento é de responsabilidade da prefeitura), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$7.444.073,85**, sendo que desse valor **R\$ 431.189,40** corresponde à contribuição do servidor, **R\$ 3.954.086,52** a contribuição patronal (custo normal), **R\$ 2.377.416,20** a contribuição patronal (custo suplementar) e **R\$ 681.381,74** a contribuição relativa à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
- 1.03.1.12.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Câmara Municipal** o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS**, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$88.514,49**, sendo, desse valor, **R\$ 1.879,32** a título de contribuição do servidor, **R\$ 18.042,89** de contribuição patronal (custo normal), **R\$ 67.433,12** contribuição patronal (custo suplementar) e **R\$ 1.159,16** referente à contribuição relativa à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
- 1.03.1.13.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Prefeitura Municipal** o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise;
- 1.03.1.14.** Ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento da **Prefeitura** e da **Câmara Municipal** referentes à Lei Municipal nº 3.684/08, bem como as Leis Municipais nº 3.685/08 e 4.281/13, caracterizando obstrução ao livre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93);

1.03.1.15. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Câmara Municipal** o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no exercício de 2001 (Lei Municipal nº 3.165/01);

1.03.1.16. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **STTRANS** o repasse das parcelas relativas ao termo de parcelamento que estava em vigência no exercício sob análise;

1.03.1.17. Ausência de encaminhamento das portarias de nomeação da Diretoria Executiva do **ISSMP** no **exercício de 2012**, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93);

1.03.1.18. Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;

1.03.1.19. Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Deliberativo, não tendo sido feita nenhuma reunião do Conselho Fiscal, contrariando o § 6º do artigo 76 e o § 7º do artigo 89 da Lei Municipal nº 3.445/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

1.03.2. De responsabilidade da atual Prefeita do Município de Patos, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**: ausência de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura relativo ao **exercício de 2011**, obstaculando a verificação do atendimento, pelo instituto de previdência, do limite das despesas administrativas, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).

2. As autoridades responsáveis foram **citadas**, mas apenas o **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel** apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que **concluiu remanescerem todas as falhas apontadas, à exceção da divergência entre os repasses previdenciários** informados no **SAGRES** e o **efetivamente transferido ao instituto** constante nas **guias**.

2.01. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos;

2.02. Ausência de comprovação de despesas com tarifas bancárias no valor de **R\$49.912,79**, bem como a falta do registro no **SAGRES** da Conta nº 10.866-9 no Banco do Brasil sob titularidade do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, com o encaminhamento dos respectivos extratos bancários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.03.** Omissão do gestor do instituto no sentido de cobrar da **Prefeitura Municipal** o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo instituto de previdência (**RPPS**) que são de responsabilidade do Tesouro Municipal, implicando em uma ausência de repasse no montante de **R\$ 655.375,13**;
- 2.04.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão previdenciária, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93;
- 2.05.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **421** (quatrocentos e vinte e um) processos de aposentadorias e de **120** (cento e vinte) de pensões;
- 2.06.** Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito;
- 2.07.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Prefeitura Municipal** o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da **Prefeitura** e da **STTRANS** (cujo pagamento é de responsabilidade da prefeitura), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$ 7.444.073,85**, sendo que desse valor **R\$431.189,40** corresponde à contribuição do servidor, **R\$ 3.954.086,52** a contribuição patronal (custo normal), **R\$ 2.377.416,20** a contribuição patronal (custo suplementar) e **R\$ 681.381,74** a contribuição relativa à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
- 2.08.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Câmara Municipal** o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS**, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$ 88.514,49**, sendo, desse valor, **R\$ 1.879,32** a título de contribuição do servidor, **R\$ 18.042,89** de contribuição patronal (custo normal), **R\$ 67.433,12** contribuição patronal (custo suplementar) e **R\$ 1.159,16** referente à contribuição relativa à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
- 2.09.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Prefeitura Municipal** o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise;
- 2.10.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Câmara Municipal** o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no exercício de 2001 (Lei Municipal nº 3.165/01);
- 2.11.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **STTRANS** o repasse das parcelas relativas ao termo de parcelamento que estava em vigência no exercício sob análise;
- 2.12.** Ausência de encaminhamento das portarias de nomeação da Diretoria Executiva do **ISSMP** no **exercício de 2012**, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.13.** Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;
 - 2.14.** Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Deliberativo, não tendo sido feita nenhuma reunião do Conselho Fiscal, contrariando o § 6º do artigo 76 e o § 7º do artigo 89 da Lei Municipal nº 3.445/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.
 - 2.15.** De responsabilidade da atual Prefeita do Município de Patos, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**: ausência de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura relativo ao **exercício de 2011**, obstaculando a verificação do atendimento, pelo instituto de previdência, do limite das despesas administrativas, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.1059/1069, opinou pela:
- 3.01.** IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, relativa ao exercício de 2012;
 - 3.02.** APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Diretor-Presidente, prevista no art. 56, incs. II e V da Lei Orgânica desta Corte, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
 - 3.03.** APLICAÇÃO DE MULTA à Chefe do Poder Executivo de Patos à época dos fatos, Sr.^a Francisca Gomes Araújo Mota, prevista no art. 56, inc. V da Lei Orgânica desta Corte;
 - 3.04.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Diretor-Presidente da PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, no valor de R\$ 49.912,79, em face das despesas sem comprovação com tarifas bancárias, atentando-se, inclusive, para a necessidade da atualização da quantia, a fim de não se beneficiar o jurisdicionado e nem se prejudicar duplamente o Erário de Patos;
 - 3.05.** RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto PATOSPREV no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei 8666/93 e na Lei nº 9.717/98, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão, bem como, o encaminhamento imediato de todos os processos de aposentadoria e pensão a esta Corte, na conformidade com os atos normativos expedidos a respeito, e promover a formação e reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal e
 - 3.06.** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público do Estado a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo em face das condutas do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **falhas** verificadas na **instrução processual** estão a seguir delineadas:

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A constatação de déficit orçamentário, decorrente de receitas inferiores às previstas, demonstra ineficiência na arrecadação, sujeitando o gestor, a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

- **Ausência de comprovação de despesas com tarifas bancárias no valor de R\$49.912,79, bem como a falta do registro no SAGRES da Conta nº 10.866-9 no Banco do Brasil sob titularidade do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, com o encaminhamento dos respectivos extratos bancários.**

As despesas questionadas pela Unidade Técnica não foram comprovadas pelo gestor, que se limitou a afirmar ter solicitado os comprovantes ao Banco do Brasil. O gestor admitiu, ainda, não ter informado ao sistema **SAGRES** os dados da conta bancária nº 10.866-9 por ser conta de natureza transitória, com o único objetivo centralizar o pagamento dos salários líquidos para fins de transferências *on line* para as respectivas contas.

A **ausência de comprovação das despesas macula as contas prestadas e sujeita à aplicação de multa**. A omissão das informações sobre a conta bancária deve ensejar **recomendações** ao gestor no sentido de não repetir a falha em oportunidades futuras.

- **Omissão do gestor do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo instituto de previdência que são de responsabilidade do Tesouro Municipal, implicando em uma ausência de repasse no montante de R\$655.375,13.**

A documentação apresentada pelo gestor a respeito da matéria consiste em ofícios de encaminhamento de guias de recolhimento, sem menção dos valores em atraso, o que não elidiu a falha.

Houve, ainda recomendação da Auditoria no sentido de que fosse transferido para a Prefeitura Municipal o ônus do pagamento de inativos e pensionistas cuja responsabilidade é do Tesouro Municipal, nos termos da Lei Municipal 3.445/05.

As **eivas** detectadas ensejam a **aplicação de multa e recomendações** no sentido de zelar pela cobrança dos créditos junto à Prefeitura Municipal, bem como proceder à transferência do pagamento de inativos e pensionistas ao Tesouro Municipal, dando cumprimento à legislação em vigor.

- **Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão previdenciária, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93.**

Quanto à contratação de serviços de assessoria contábil (**R\$ 19.600,00**), este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade licitatória, de modo que **não subsiste falha** a esse respeito.

Entretanto, a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão previdenciária, no valor de **R\$ 17.500,00**, não houve apresentação do respectivo procedimento licitatório, **remanescendo a falha**, punível com **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

- **Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 421 (quatrocentos e vinte e um) processos de aposentadoria e de 120 (cento e vinte) de pensão.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A omissão em enviar os processos de aposentadoria e pensões a esta Corte configura desobediência às normas emitidas por este Tribunal, além de configurar obstrução à atividade fiscalizatória. A **irregularidade** merece **aplicação de multa e recomendações**.

- **Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito.**

Conforme registrou a Auditoria em seu relatório inicial, os diversos parcelamentos de débitos e os descumprimentos desses ajustes dificultam o controle dos valores pactuados. De outra parte, o defendente não demonstrou de forma documental o controle das contribuições não repassadas nem das parceladas.

O cuidadoso acompanhamento dos valores a receber é condição fundamental para que a gestão possa agir de forma eficiente na busca pelo **equilíbrio financeiro do Instituto**. O gestor deve ser punido com **multa**, nos termos do **art. 56, da LOTCE**, bem como ser orientado a proceder ao mais rigoroso controle desses créditos, evitando-se, assim, prejuízos à autarquia.

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS (cujo pagamento é de responsabilidade da prefeitura), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 7.444.073,85, sendo que desse valor R\$ 431.189,40 corresponde à contribuição do servidor, R\$ 3.954.086,52 a contribuição patronal (custo normal), R\$ 2.377.416,20 a contribuição patronal (custo suplementar) e R\$681.381,74 a contribuição relativa à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;**

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 88.514,49, sendo, desse valor, R\$ 1.879,32 a título de contribuição do servidor, R\$ 18.042,89 de contribuição patronal (custo normal), R\$ 67.433,12 contribuição patronal (custo suplementar) e R\$ 1.159,16 referente à contribuição relativa à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;**

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise;**

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no exercício de 2001 (Lei Municipal nº 3.165/01);**

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da STTRANS o repasse das parcelas relativas ao termo de parcelamento que estava em vigência no exercício sob análise.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Todas as **falhas** supramencionadas resumem-se à inércia do gestor em cobrar dos demais órgãos da Administração municipal os valores devidos ao Instituto, seja dos repasses do exercício, seja decorrente de termos de parcelamento firmados.

As constatações técnicas demonstram que a gestão em análise não atuou de forma diligente na arrecadação dos valores a que o Instituto faz jus, o que, certamente, comprometeu o equilíbrio das contas e põe em risco a viabilidade da autarquia a longo prazo.

Ademais, **falhas** desta natureza **comprometem a lisura das contas prestadas**, acarretando, ainda, a **aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

- **Ausência de encaminhamento das portarias de nomeação da Diretoria Executiva do ISSMP no exercício de 2012, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93);**

- **Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;**

- **Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Deliberativo, não tendo sido feita nenhuma reunião do Conselho Fiscal, contrariando o § 6º do artigo 76 e o § 7º do artigo 89 da Lei Municipal nº 3.445/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.**

Sobre essas eivas, a defesa não se pronunciou. As **falhas**, embora tenham caráter formal, configuram desobediência aos ditames legais, punível com a **multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.

- **De responsabilidade da atual Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta: ausência de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura relativo ao exercício de 2011, obstaculando a verificação do atendimento, pelo instituto de previdência, do limite das despesas administrativas, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).**

A **Prefeita Municipal**, devidamente **citada**, **não apresentou defesa** sobre o tema e deve ser **advertida** a efetuar o encaminhamento regular as informações de sua responsabilidade à PATOSPREV.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue irregular as contas prestadas;
2. Impute débito, no valor de **R\$ 49.912,79**, referentes às despesas não comprovadas com tarifas bancárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Aplique multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, Presidente da PATOSPREV durante o exercício de 2012, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
4. Encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de suas atribuições.
5. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as normas atinentes ao envio dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte;
6. Recomendação à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.401/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL;***
2. ***IMPUTAR DÉBITO de R\$ 49.912,79 (quarenta e nove mil novecentos e doze reais e setenta e nove centavos) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, decorrente de despesas com tarifas bancárias não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
3. ***APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de suas atribuições.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer;**
- 6. RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:41



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO